



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 863/03
Sessão: 210ª Ordinária de 07 de Novembro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/000631/2001
Auto de Infração Nº: 2000.13923-9
Recorrente: Alencar e Simão Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO. A presunção de culpa foi ilidida pela prova da ocorrência de caso fortuito, decorrente de incêndio acidental, comprovado através de Laudo Pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, SSP – CE, acostado aos autos. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão [procedência] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado, alterado em sessão. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Extravio de livro fiscal.

Extravio dos Livros Fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Registro de Termos de Ocorrências. Sinistro comunicado pelo autuado. Infração punível com a aplicação de 900 UFIRS por livro." (sic)

Apontado como dispositivo infringido o art. 266 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, inciso V, alínea "d", do referido decreto.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica a inicial.

A autuada apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, a ocorrência de caso fortuito sob o argumento de que os livros fiscais foram queimados em decorrência de um incêndio acidental em seu estabelecimento comercial, como prova acostada aos autos a documentação de fls. 53 a 70.

Na Instância Singular, proferiu-se a decisão de procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário onde reitera os argumentos trazidos em sua impugnação.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a extinção do processo, conforme despacho às folhas 104 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do extravio de livros fiscais pelo contribuinte.

Analisando as peças que compõem o presente processo, notadamente, o Laudo Pericial emitido pelo Instituto de Criminalística da Secretária de Segurança Pública do Estado do Ceará, apenso aos autos às fls 57 *ut* 59, verifica-se a ocorrência de incêndio acidental.

Em face da caracterização de caso fortuito (*act for God*, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorrente de forças da natureza, cujo os danos são inevitáveis por ser impossível resistir aos acontecimentos. E, principalmente por não ter sido causado pelo contribuinte o fato que resultou na perda dos documentos, mas em razão de acontecimentos que escaparam a seu poder deve ser excluída a sua culpabilidade e conseqüentemente extinto o processo.

Afinal, o conceito de "extravio de documentos" previsto no parágrafo 1º do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 não deve ser interpretado, conforme a sua excessiva severidade, ao ponto de não incluir em seu âmbito situações em que o contribuinte não é o causador do fato ocorrido, em razão de acontecimentos que escapam a seu poder, cujos efeitos não é possível evitar ou impedir.

VOTO

Pelas razões expostas, só nos resta conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando o decisório singular, que decidiu pela *procedência* do auto de infração declarando a *Extinção* do processo, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É como voto.

VISF

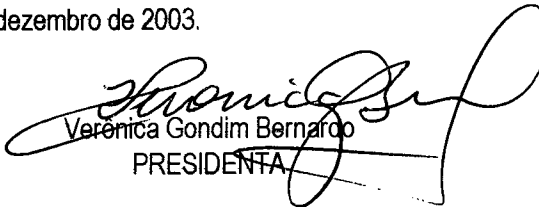


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ALENCAR E SIMÃO LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão prolatada na instância singular, declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto Conselheira Relatora e Parecer do D. representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO